PARECER N.º 30/CITE/2006

ASSUNTO: Parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 28 – DP/2006

I – OBJECTO

1.1. Em 17.03.2006, a CITE recebeu do Senhor Dr. …, em representação da empresa …, L.da, cópia de um processo disciplinar com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora puérpera …, para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1 do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

1.2. A trabalhadora arguida *foi contratada pela empresa arguente, em 3 de Julho de 1998, para exercer as funções que correspondem à categoria profissional de Caixeira, na loja de "stocks" ou "outlet" do …*

1.2.1. *No exercício dessas funções deveria vender a retalho, sozinha ou juntamente com outra colega, as mercadorias daquela empresa existentes naquela loja, de registar as vendas que efectuava, repor mercadorias, falar com os clientes, informá-los, auxiliá-los a fazer as suas escolhas, fazer demonstrações, elaborar notas e outros documentos de balcão, evidenciar as qualidades comerciais e as vantagens daqueles produtos esforçando-se por concluir as vendas.*

1.2.2. A trabalhadora arguida *também estava encarregada de realizar o inventário periódico das existências daquela loja e reportar à empresa qualquer anomalia detectada, embora pudesse ser auxiliada por outra colega na contagem das mercadorias, de consultar os dados no sistema informático, fazer lançamentos, registos e listagens periódicas, e de entregar todas as importâncias em dinheiro e valores recebidas naquela loja aos serviços de contabilidade.*

1.2.3. *A arguida era a encarregada exclusiva da loja do …, onde a empresa arguente escoava parte dos seus stocks de colecções anteriores vendendo-os com descontos de 60% sobre o preço da etiqueta de venda ao público*, ficando obrigada a vender as referidas mercadorias com o aludido desconto.

1.3. Na nota de culpa, o empregador acusa a trabalhadora arguida de *no ano de 2005, nos meses de Março, Abril, Maio, Junho, Setembro, Outubro e Novembro, ter vendido, arbitrariamente, mercadorias que se encontravam naquela loja com desconto de 70% sobre o preço de etiqueta de venda ao público.*

1.3.1. O empregador refere que *os serviços de contabilidade apuraram que as diferenças entre as vendas realizadas com descontos de 70% naquela loja do … e o preço fixado pela gerência de venda com desconto a 60%, por que deveriam ter sido vendidas essas mercadorias, ascendia a 3.875.98 €, naquele ano de 2005, pelo que no dia 12 de Dezembro de 2005 comunicaram à gerência estes factos.*

1.3.2. *Posteriormente apurou-se em sede de inquérito prévio que, daquele montante global, 927,89 €, foram vendas realizadas em períodos em que se encontrava exclusivamente a trabalhar naquela loja a trabalhadora arguida e que as vendas daquele mês de Dezembro, não são responsabilidade desta.*

1.3.3. A trabalhadora arguida é ainda acusada de, para além do valor acima referido, ser *responsável juntamente com a sua colega … pela quantia de 2.191,00 € do referido montante, correspondente a vendas com desconto não autorizado que se apurou terem ocorrido em períodos de laboração conjunta daquelas.*

1.3.4. Mais refere a empresa que *a trabalhadora arguida terá sido a responsável pelo início da prática de vendas com descontos de 70% e, inclusive, teria instruído a sua colega … para fazer o mesmo a determinados clientes.*

1.4. A empresa conclui que *a trabalhadora arguida causou à empresa um prejuízo de 3.118,89 €* e *agiu de forma discriminatória beneficiando ilegitimamente determinados clientes daquela loja, o que originou que outros clientes, ao tomarem conhecimento da ocorrência destas situações, viessem exigir tratamento idêntico*, pelo que *a recusa da*

realização desses descontos adicionais não autorizados originaram protestos por parte de clientes da loja, o que se reflectiu negativamente na reputação comercial e idoneidade da marca e da loja da empresa arguente.

1.4.1. *Os factos descritos e os comportamentos que a trabalhadora arguida adoptou, pela sua gravidade e consequências, tornam imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, por constituírem uma violação da relação de confiança e uma violação do dever de lealdade e do dever de obediência e poderem ter lesado interesses patrimoniais sérios da empresa, pelo que são susceptíveis de integrar a justa causa de despedimento, nos termos do n.º 1 e das alíneas* a) *e* e) *do n.º 3 do artigo 396.º e das alíneas* d) *e* e) *do n.º 1 do artigo 121.º do Código do Trabalho*.

1.5. A trabalhadora arguida não respondeu à nota de culpa, pois, não recebeu as respectivas notificações que lhe foram remetidas pela entidade empregadora.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Nos termos do artigo 51.º n.º 2 do Código do Trabalho, *o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante presume-se feito sem justa causa*, pelo que a entidade empregadora tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.

2.2. No caso *sub judice*, os documentos constantes do processo não constituem prova dos factos por que vem acusada a trabalhadora arguida, dado que tais documentos não demonstram inequivocamente a autoria dos actos que, traduzidos em números, a entidade empregadora pretende atribuir à trabalhadora.

2.3. Quanto à prova testemunhal, a colega da trabalhadora arguida …, depois de dizer que aquela fazia descontos acima do permitido a pessoas de família e alguns conhecidos, afirmou que *nunca presenciou qualquer destas vendas*.

2.3.1. O encarregado de armazém afirma que a trabalhadora … lhe disse que foi a colega, ora arguida, que lhe mandou fazer os descontos de 70%.

2.3.2. A responsável pela contabilidade afirmou *que se apurou que as vendas com desconto não autorizado foram realizadas em períodos em que tanto estava a tomar conta da loja a trabalhadora … ou a trabalhadora (arguida) …, não tendo apurado as verbas que correspondiam a cada uma daquelas trabalhadoras em concreto*.

2.3.3. Quanto às duas estagiárias escriturárias ouvidas, uma desconhece totalmente o caso e a outra afirma que, tendo verificado *os horários de laboração de cada uma das operadoras/vendedoras de caixa da referida loja e a hora e data das vendas efectuadas com desconto superior ao permitido, concluiu que qualquer uma das duas funcionárias daquela loja, … ou …, tinham efectuado vendas de mercadorias com descontos não permitidos*.

2.4. Ora, as testemunhas ouvidas revelam uma total incerteza relativamente à autoria das vendas efectuadas com desconto acima do permitido, não se percebendo se a trabalhadora arguida fez ou não aquelas vendas e caso as tenha feito, desconhece-se quantas e em que data as terá realizado.

2.5. Face ao que antecede, a entidade empregadora não ilidiu a presunção a que se refere o artigo 51.º n.º 2 do Código do Trabalho, pelo que não se afigura existir justa causa para despedimento da trabalhadora arguida.

III – CONCLUSÃO

3.1. Face ao exposto, a CITE não é favorável ao despedimento da trabalhadora puérpera, …, em virtude do seu empregador não ter produzido prova da justa causa do seu despedimento, conforme lhe competia, e tal facto poder constituir uma discriminação em função do sexo por motivo de maternidade.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 6 DE ABRIL DE 2006, COM O VOTO CONTRA DA REPRESENTANTE DA CIP – CONFEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA PORTUGUESA